

Acórdão: 14.713/01/2^a
Impugnação: 40.010103789-52
Impugnante: Master Química Comércio e Importação Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Ildeu da Cunha Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000200081-60
Inscrição Estadual: 062.846127.00-44
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 61, inciso I, Alínea “d.3” do RICMS/96 e item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta das mercadorias constantes da NFs nºs 0534/535 (fls. 05/06), emitidas por Taus Trading S/A, estabelecida no Estado do Espírito Santo, com destino a Empresa Mineira Master Química Comércio E Industria LTDA.

Exigência das parcelas de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/16.

O Fisco, em manifestação de fls. 33/39, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a manutenção integral do crédito tributário constante do Auto de Infração em exame.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta das mercadorias constantes da NFs nºs 0534/535 emitidas por Taus Trading S/A, estabelecida no Estado do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Espírito Santo, com destino a Empresa Mineira Master Química Comércio E Indústria LTDA.

Tempestivamente o Autuado interpõe Impugnação, alegando que o legítimo importador das mercadorias seria a Empresa Taus Trading S/A.

Alega, ainda, que a mercadoria importada circulou fisicamente pelo estabelecimento da importadora, tendo sido contabilizada pela mesma, e somente após a sua nacionalização é que procedeu a sua venda.

Apesar dos autos não estarem instruídos com os documentos pertinentes a importação, constatamos, ao contrário do que afirma a Impugnante, que a mercadoria tinha na sua totalidade a finalidade prévia de ser destinada ao estabelecimento mineiro, conforme comprova a amostra das etiquetas afixadas nas embalagens pelo exportador das mercadorias, a exemplo fl. 04 dos autos, na qual se verifica que o destinatário mineiro figura como adquirente das mesmas.

As etiquetas afixadas nas embalagens, no local de origem das mercadorias, traziam impressas o nome e a identificação do contribuinte mineiro, sinalizando que as mercadorias já estavam a este previamente destinadas.

Sendo inequívoca a prova de que as mercadorias foram importadas por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, mas com o objetivo prévio de destina-las a Minas Gerais, passamos a analisar este fato a luz da legislação vigente a saber:

Preceitua a Legislação Vigente:

CF/88:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Parágrafo 2º

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

Instrução Normativa DLT/SRE número 02/93:

1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por estabelecimento situado em outra unidade da federação;

b.1) - pertencente ao mesmo titular, ou que com ele mantenha relação de interdependência;

b.2) - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

RICMS/96:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(63) V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo de estabelecimento;

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(63) 1 - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observando o disposto no parágrafo único;

Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

1 - nas operações e prestações internas:

f - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

LEI nº 6.763/75:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(41) Parágrafo 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que ele mantenha relação de interdependência;

(80) i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

Está claro, portanto, que na interpretação destes dispositivos legais acima, que se não se atentar para a letra da lei, para o significado comum, onde se encontra o verdadeiro sentido da norma jurídica, no valor, na sua essência, não alcançaremos o objetivo do legislador. Esta é a razão pela qual concordamos com a doutrina dominante de que o estabelecimento destinatário seja o do destinatário final dos bens importados.

Posições contrárias em nada modifica o Art. 33 parágrafo 1º “i.1.3” da Lei nº 6.763/75, onde se considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa

Sala das Sessões, 18/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/RC